



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2019

“Altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências”.

Autor: Deputado Fabiano Luz

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam os autos, após cumprimento de diligenciamento o Projeto de Lei visa aumentar o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para a manutenção e conservação da malha viária estadual, fixado na Lei nº 7.543, de 1988.

Da justificativa, destaco que o autor, apresenta o que é de conhecimento comum do cidadão catarinense, ou seja, que as rodovias estaduais estão em péssimas condições de tráfego e que, a arrecadação do IPVA deveria ser aplicada integralmente para este fim, mas, ao contrário, entra no caixa geral do Estado e é destinada para outros setores ou atividades.

Em resposta às diligência, apresento;

a) a **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)** posicionou-se pela relevância do Projeto visto que, após a reforma administrativa do Estado de Santa Catarina, o Departamento de Infraestrutura (DEINFRA) foi extinto e suas funções foram absorvidas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que não tem autonomia financeira para gestão de recursos destinados à manutenção e conservação rodoviária; e

b) a **Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda e a Diretoria de Administração Tributária**, manifestaram-se contrariamente à

medida, em face da vinculação do produto da arrecadação do IPVA à manutenção e conservação da malha viária estadual não estar consagrada no rol das exceções estabelecidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitero que o cerne da proposição em estudo é o de alterar a Lei nº 7543, de 1988, para aumentar o percentual de destinação do produto da arrecadação do IPVA para a manutenção e conservação da malha viária estadual de 10% para 30%.

Da análise da matéria no que tange à sua adequação constitucional, anoto que a Constituição Federal, no inciso III do art. 155, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa para legislar sobre o IPVA, cabendo ao Senado Federal, apenas, fixar as alíquotas mínimas do referido tributo (art. 155, § 6º, I da CF).

Prosseguindo o estudo sob os aspectos constitucionais, impende ressaltar que, ao tratar da repartição das receitas tributárias, no inciso III do seu art. 158, a Carta Magna determinou a destinação, aos Municípios, de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados em seus territórios.

A Lei estabeleceu, ainda, a dedução de 20% dos recursos oriundos do IPVA à manutenção da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação (ADCT, art. 60, I e II), via contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Como se pode depreender, a vedação da vinculação da receita de impostos é afastada apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem a manutenção e conservação da malha viária estadual.



Ademais, há de se enfatizar que, por se tratar de um imposto, e não de outras espécies de tributos – taxas e contribuições – o IPVA não está vinculado a qualquer tipo de aplicação, isto é, constitui fonte genérica de recursos para o financiamento das ações do Poder Público¹.

Leva-se em conta ainda o precedente sobre a própria Lei a que se pretende alterar, sendo que a vinculação já é realidade e o que se pretende é apenas adequar os repassas em proporção que possibilite o repasse que permita condições mínimas de manutenção das rodovias.

Leva-se em conta ainda que a proposta em estudo trás consigo além da manifestação favorável da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, uma coleção de moções de municípios aclamando pela aprovação da proposição.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do RIALESC, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0082.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ PISCITELLI, Roberto Bocaccio. **Destinação do IPVA**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2010_966.pdf Acessado em: 15/07/2019.